

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025.

Atendendo ao ofício nº. 035/2025, referente ao Processo nº. 000119/2025, protocolado no dia 13/03/2025, passamos a apresentar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

FINALIDADE: Altera a Lei Municipal nº 607/2017, criando 04 (quatro) cargos de Coordenadoria de Equipe Operacional de Trabalho (NIVEL I), 04 (quatro) cargos de Coordenadoria de Equipe Operacional de Trabalho (NIVEL II), 02 cargos de Coordenadoria de Equipe Operacional de Zeladoria e Conservação de Equipamentos Públicos, 01 (um) cargo de Coordenador de Recursos Humanos, 01 (um) cargo de Coordenador de Laboratório Químico, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação, 01 (um) cargo de Assessor de Almoxarifado e Patrimônio e 01 (um) cargo de Agente de Apoio Administrativo.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Está prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2025 (Lei nº 897/2024), dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei, podendo surgir à necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar o saldo das dotações orçamentárias caso a despesa ultrapasse o limite orçado.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: Apurada na forma da LC 101/2020 no seu art. 2º, inciso IV, considera-se para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes a Receita Corrente Líquida - RCL realizada até o mês de julho de 2025 e para os exercícios de 2026 e 2027 a estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº.890/2024).

Assinado digitalmente
por HILTON JOSE
GARCIA
BARBOSA: [assinatura]
Data: 2025.08.01
12:21:47 -0300

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves

CNPJ: 00.536.717/0001-52

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 1.209, Centro Alfredo Chaves/ES, CEP: 29.240-000

Telefone: 27 9 9928-7046 - 27 9 9861-3353 | E-mail: saaeac@yahoo.com.br



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600360033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL – (ATÉ JULHO/2025)

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS		
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		94.333.869,68
TOTAL GASTO COM PESSOAL	47.451.980,25	50,30%
LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20º DA LRF)	50.940.289,63	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22º DA LRF)	48.393.275,15	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO ART. 59º DA LRF)	45.846.260,67	48,60%

METODOLOGIA DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO – RCL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2025 até Julho/2025.
R\$ 94.333.869,68

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2026 (Lei Municipal nº 890/2024 - LDO)
R\$ 99.500.000,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2027 (Lei Municipal nº 890/2024 - LDO)
R\$ 106.500.000,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	94.333.869,68	99.500.000,00	106.500.000,00
IMPACTO ORÇAM.-FINANCEIRO	218.254,46	549.454,62	595.861,43
% GASTO C/ PESSOAL A SER COMPROMETIDO C/ O IMPACTO	0,23136383%	0,55221569%	0,55949430%

Nota: Vide Tabela 1 – (Valor de Impacto)

Assinado digitalmente
por HILTON JOSE
GARCIA
BARBOSA: [assinatura]
Data: 2025.08.01
12:22:05 -0300

CONSIDERAÇÕES E/OU RESSALVAS:

Resta, portanto demonstrado e assegurado que a medida não afetará as metas fiscais previstas para o exercício de 2025 e quanto aos exercícios subsequentes, seus efeitos e valores já serão conhecidos e considerados nas previsões de receitas e fixação das despesas.



A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19º e 20º da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19º. Para os fins do disposto no caput do art. 169º da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20º. A repartição dos limites globais do art. 19º não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na Esfera Municipal:

(a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19º e 20º será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20º que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37º da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57º da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23º. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20º, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169º da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169º da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)





Art. 37º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39º somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Município de Alfredo Chaves/ES, 01 de agosto de 2025.

HILTON JOSE GARCIA
BARBOSA: [REDACTED]

Assinado digitalmente
por HILTON JOSE
GARCIA
BARBOSA: [REDACTED]
Data: 2025.08.01
12:22:25 -0300

Hilton José Garcia Barbosa
Contador CRC-ES 014417/O-1

saae
ALFREDO CHAVES

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves

CNPJ: 00.536.717/0001-52

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 1.209, Centro Alfredo Chaves/ES, CEP: 29.240-000

Telefone: 27 9 9928-7046 - 27 9 9861-3353 | E-mail: saaeac@yahoo.com.br



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600360033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.